

# MANDADO DE SEGURANÇA — UNIVERSIDADE ESTADUAL — COMPETÊNCIA

— *Sendo autônomo o sistema estadual de ensino, a universidade dele integrante não pratica atos por delegação da União Federal.*

— *Competência para o julgamento de ações — inclusive manda do de segurança — contra tais atos não é da Justiça federal, mas da Justiça comum do estado-membro.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Universidade de São Paulo *versus* Pil Sun Choi  
Recurso Extraordinário n.º 95 722 — Relator: Sr. Ministro  
MOREIRA ALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 17 de março de 1982. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 100-12):

#### “VOTO

O Sr. Ministro *Moacir Catunda*: As razões do apelo da impetrada incidem predominantemente sobre o tema da incompetência da Justiça federal para julgar mandado de segurança contra ato de estabelecimento particular de ensino, assunto esse superado por caudalosa jurisprudência citada no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que adoto, como razões de julgar, mandando transcrevê-lo abaixo, na forma do RI, *verbis*:

1º Através da presente ação de segurança insurge-se o autor contra ato do diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, através do qual foi recusada a sua matrícula no curso de medicina, sob a alegação de que ele não apresentara documento comprobatório de con-

clusão do curso de segundo grau.

Argumenta o litigante que embora esteja no 2º ano do curso colegial, conseguiu concluir o curso supletivo de segundo grau, curso, no entanto, questionado pelo fato de ser o aluno menor de 21 anos, questão esta submetida à apreciação judicial.

Assim, recusa-se o impetrado a receber o certificado de conclusão do curso supletivo pelo fato de estar ele sujeito a liberação judicial.

2. Argüiu a autoridade, em preliminar, a incompetência da Justiça federal por ser a Universidade de São Paulo entidade de ensino particular.

No mérito esclarece que o documento questionado se encontra sob exame do Judiciário segundo grau, onde se discute matéria controvertida.

Finalizando sugeriu ao magistrado que suspendesse o processo, nos termos do inciso IV, *a*, do art. 265 do CPC.

3. Afastando a preliminar de incompetência da Justiça federal, concedeu o magistrado a segurança pleiteada, com a ressalva de vir a ser cancelada a matrícula, caso seja a pretensão do demandante, objeto da anterior ação de segurança, cassada pelo Tribunal, onde está em grau de recurso.

Apela a universidade insistindo na preliminar de incompetência.

4. Consideramos superada a discussão sobre a competência da Justiça federal, face a reiterada jurisprudência:

‘Ensino superior. 1) Mandado de segurança. Cabe a medida contra dirigente de estabelecimento particular de ensino, atendendo a que, além da atividade livre, o ensino exerce atividade privativa do estado, a qualificação inicial, intermediária e final, conducente à habilitação científica e profissional de pessoas. 2) Exclusão de aluno. Não prescinde da observância de formalidade necessária à do ato, segundo o Regimento Interno do estabelecimento de ensino superior, ou seja, no caso, a ‘proposta da congregação do diretor’ (AMS nº 78 460 — SP — Rel. Min. Decio Miranda. *DJ*, 30 de novembro de 1977. p. 8 649).

‘Competência. CF — art. 125 — VIII.

Mandado de segurança requerido contra ato de diretor de estabelecimento de ensino superior, no exercício de funções delegadas do Ministério da Educação e Cultura.

Anulação da sentença, por ter sido proferida pelo juiz estadual.

Remessa do processo à Justiça federal da competente Seção Judiciária’ (AMS nº 78 527 — PE — Rel. Min. Marcio Ribeiro. *DJ*, 13 de junho de 1977. p. 3 907).

‘Mandado de segurança. Ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior particular. Competência da Justiça federal.

I. Mandado de segurança impetrado por estudante contra ato de indeferimento de matrícula praticado por diretor de faculdade de direito particular. Competência da Justiça federal.

II. Conflito negativo julgado procedente’ (CC nº 3 212 — RJ — Rel. Min. Carlos M. Velloso. *DJ*, 21 de agosto de 1978. p. 5 977).

No mérito, somos pela manutenção da sentença.

Não devemos perder de vista que o curso supletivo questionado foi objeto do exame do Judiciário de primeiro grau, o qual concedeu ao apelado a segurança pleiteada. Sabemos que as sentenças concessivas, embora estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não têm efeito suspensivo, podendo assim ser executadas provisoriamente.

Assim, acertada foi a sentença em exame, com a ressalva assinalada *ad cautelam*.

É o parecer pelo não provimento do apelo.’

Por estes motivos, e pelos da sentença, nego provimento aos recursos.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Paulo Távora: A Constituição fixa a competência da Justiça federal em razão das pessoas participantes da relação processual e também em função da matéria. Na jurisdição cível, por exemplo, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas, são admitidas no processo como parte, assistente ou oponente, o feito desloca-se para a judicatura nacional (art. 125, item I). Na jurisdição criminal, há competência *ratione materiae* no caso dos delitos contra a organização dos trabalhos ou decorrentes de greve (art. 125, item VI).

No âmbito da competência cível *ratione personae*, a Carta Política distingue, no art. 125, as causas em geral (item I), das ações mandamentais (item VIII). Estas cabem à Justiça da União se o ato impetrado for de ‘autoridade federal como tal definida em lei’ segundo a redação da Emenda Constitucional nº 7. É o próprio texto político que excepciona a regra geral e confere competência pela natureza do poder do agente, independente de ser ou não personificação estatal. Daí o art. 1º, § 1º da Lei do Mandado de Segurança considerar autoridade para seus efeitos, os administradores e representantes das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público ‘somente no que entendem com essas funções’. A ampliação da competência justifica-se, no caso, por tratar-se de garantia constitucional do indivíduo contra quaisquer atos praticados por quem se arvora em braço do estado. O mandado de segurança e a ordem de *habeas corpus* paralisam as ameaças ou lesões a direito líquido e certo nas respectivas esferas de atuação. É indispensável, assim, verificar-se, preliminarmente, nas ações mandamentais contra o poder público se o agente está, realmente, investido de autoridade.

A Lei nº 1 533, de 1951, enuncia critério em função da responsabilidade patrimonial.

O art. 2º diz que será federal o coator se as conseqüências do ato tiverem de ser suportadas pela União ou suas autarquias. Aos que entendem serem os estabelecimentos de ensino superior, estaduais, municipais ou particulares, delegados do Ministério da Educação, terão, necessariamente, de aceitar a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo ressarcimento dos efeitos lesivos praticados nesse campo, se o direito não puder ser restaurado pelo simples cumprimento do mandado.

Atente-se, pois, que o reconhecimento da competência da Justiça federal implica também admitir a responsabilidade patrimonial da União na forma do art. 2º, da Lei nº 1533.

O entendimento centralizador desdobra-se ainda em outra conseqüência. Quando se diz que há delegação, reconhece-se que o poder delegado pertence, originariamente, ao órgão delegante. A sua discrição ficará sempre delegar ou não, em regime facultativo, conforme prescreve o art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967. Chega-se, pois, à esta-tização do ensino pois o estado como senhor absoluto do poder de ensinar, e, conseqüentemente, de delegar ou não, concederá o favor aos estados, municípios ou particulares quando bem entender.

*Data venia*, a liberdade de ensino, assegurada no art. 176, § 2º da Constituição, é incompatível com essa concepção. Não há na Lei Maior nenhum dispositivo que institua monopólio da União no setor educacional. É dever dela, como das demais unidades federativas, organizar seus sistemas de ensino. Mas essa conjugação de recursos humanos e materiais para fins de instrução, não torna a atividade privativa do Estado para, só ele, poder separá-la de sua substância e outorgá-la a terceiros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação já proclamara a liberdade de ensino nestes termos:

‘Art. 3º O direito à educação é assegurado pela obrigação do poder público e pela liberdade da iniciativa de ministrarem o ensino em todos os graus na forma da lei em vigor.’

Quem preencher os requisitos normativos da lei federal tem em princípio direito de obter autorização para funcionamento da escola. Não o terá de a lei atribuir ao poder público o juízo de conveniência, sobre a abertura de novos cursos em função do atendimento das necessidades sociais e das condições do mercado de trabalho em plano local, regional ou nacional. Ao Ministério da Educação cabe executar a política de ensino e exercer o poder de polícia, seja na fase prévia de verificar a idoneidade dos recursos humanos e materiais daqueles que se dispõem a abrir escolas superiores, como acompanhar o funcionamento, reconhecer os cursos ministrados e manter fiscalização permanente.

O Conselho Federal de Educação é órgão normativo e de controle do ensino de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4024, de 1961 (art. 9º) e complementadas na legislação posterior. A ação *ex officio* ou provocada constitui manifestação desse poder. A circunstância de o particular poder recorrer a um órgão público contra ato ou procedimento de pessoa privada não induz, necessariamente, delegação. O Banco Central do Brasil autoriza também o funcionamento de instituições bancárias e fiscaliza-lhes as atividades. Conhece de representações contra os estabelecimentos de crédito e nem por isso se pretendeu considerar os banqueiros como autoridade federal ou delegados da União.

A Constituição garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições que a lei estabelecer (art. 153, § 23). Os sistemas de ensino de primeiro e segundo grau e o superior constituem os meios de o estudante obter a formação necessária para capacitar-se ao exercício de atividades qualificadas em lei. A União estabelece as normas e fiscaliza-lhes a execução. O cumprimento dos currículos confere o direito ao grau ou diploma, *ex-vi legis*. É título declaratório de capacitação que o concluinte adquire com a aprovação nas disciplinas do curso.

O estabelecimento oficial ou particular que expede o diploma, limita-se a reconhe-

cer e a certificar que o portador satisfaz os requisitos de instrução previstos na lei, para habilitar-se à atividade que pressupõe esses conhecimentos. O exercício profissional depende ainda de inserção do diploma no registro público federal. O Ministério da Educação ou as universidades delegadas promovem essa solenização pela qual se faz a conferência final da regularidade da formação estudantil.

Cumpra, pois, não confundir a natureza da diplomação resultante do preenchimento das condições legais normativas do ensino, com o registro cartorial da autoridade pública, de caráter administrativo.

A exegese constitucional há de pautar-se pelo princípio federativo que cobre toda organização do Estado em seus planos legislativo, executivo e judiciário. A compreensão extensiva da competência da Justiça federal faz-se em detrimento da jurisdição estadual, da descentralização imaneente ao processo federativo. O entendimento deve ser estrito em resguardo do próprio funcionamento da Justiça federal para não acabar afogando-se no mar de interpretações ampliantes.

Acredito mesmo que a largueza sobre cabimento de mandado de segurança contra atos das escolas particulares seja fruto de generoso sentimento. Como os estudantes não dispunham de remédio processual expedito que lhes assegurassem matrículas, transferências ou realizações de exames, abriu-se a via das liminares e da segurança. Hoje, porém, o Código de Processo acode a essa necessidade e enseja aos interessados o processo e as medidas cautelares típicas ou atípicas para preservar o exercício ou gozo de direitos.

Meu entendimento é, pois, que não há delegação de poderes da União aos estados, municípios e aos particulares que ministram curso superior. Não se confunde a competência para legislar, autorizar e fiscalizar com execução da atividade docente que é constitucionalmente livre a todos de acordo com os preceitos normativos da lei.

No caso dos autos, a Lei nº 5 540 de 1968 reconhece a competência estadual, *verbis*:

‘Art. 50. Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.’

A Universidade de São Paulo enquadra-se entre as universidades mencionadas na Lei nº 4 024, de 1961:

‘Art. 15. Aos estados que, durante cinco anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra *b* do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados.’

O dispositivo referido cuida do reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos de ensino superior.

Por essas razões, dou pela incompetência da Justiça federal para conhecer de ato de autoridade estadual. Anulo a sentença e remeto os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública local.

#### VOTO (MÉRITO)

*O Exmo. Sr. Ministro Paulo Távara:* Vencido na preliminar, acompanho de méritos o Sr. Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

Decisão: Negou-se provimento, unanimemente; o Sr. Min. Paulo Távara ficou vencido na preliminar de incompetência da Justiça federal (em 6.4.79 — Segunda Turma).”

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 123-4):

“Pil Sun Choi requereu mandado de segurança contra o diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo por

haver recusado sua matrícula não obstante ter logrado aprovação nos exames vestibulares para o curso de medicina, em virtude de seu certificado de conclusão do segundo grau conter o carimbo 'Sujeito a deliberação judicial'.

A sentença *a quo*, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça federal, concedeu a ordem, ressalvando à autoridade impetrada o direito ao cancelamento da matrícula, caso o impetrante não fizesse, oportunamente, prova da definitividade do certificado, com a certidão de trânsito em julgado da sentença que ordenara sua expedição.

A Segunda Turma deste Tribunal ratificou a decisão de primeira instância, assim proclamando:

'Ensino superior — matrícula — competência

Constitui jurisprudência firmada competir à Justiça federal julgar mandado de segurança contra estabelecimentos de ensino superior, embora particulares, de vez que exercem atividade delegada pela União federal.

Sentença confirmada.'

Inconformada, recorre extraordinariamente a Universidade de São Paulo com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, ao argumento de que o aresto recorrido, ao reconhecer a competência da Justiça federal para o julgamento do feito, violou os arts. 176, § 2º, 177, 122 e 125, da Constituição federal.

A matéria em debate já possui jurisprudência uniforme nesta Corte que, a respeito, editou a Súmula nº 15, *verbis*:

'Compete à Justiça federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.'

O mesmo entendimento foi esposado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao abordar a questão no julgamento do RE nº 86 192 — PR (RTJ, 81/960), conforme se verifica do seguinte tópico do voto condutor do acórdão da lavra do Ministro Moreira Alves:

'O acórdão recorrido cingiu-se a considerar incompetente a Justiça comum do es-

tado, entendendo competente a Justiça federal, sob o fundamento de que, no caso, há delegação da União — e para isso se baseou em decisão do Tribunal Federal de Recursos — pois se trata de estabelecimento de ensino superior. E, havendo delegação da União, a autoridade delegada responde perante o juízo privativo da autoridade delegante.

Assim decidindo, não ofendeu, evidentemente, o disposto nos arts. 122 e 125 da Constituição federal, que não excluem da competência da Justiça federal os casos em que há delegação da União.'

Assim sendo, garantida a razoabilidade da exegese oferecida aos dispositivos constitucionais ventilados, nego seguimento ao recurso à luz da Súmula nº 400 — STF.

Publique-se."

Os autos, porém, subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

A fls. 135-9, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva:

"O egrégio Tribunal Federal de Recursos declarou competente a Justiça federal para o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sob o fundamento resumido na ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

'Ensino superior — matrícula — competência

Constitui jurisprudência firmada competir à Justiça federal julgar mandados de segurança contra estabelecimentos de ensino superior, embora particulares, de vez que exercem atividade delegada pela União federal.'

Recorre a Universidade de São Paulo, pela letra *a* do permissivo constitucional, sustentando violação dos arts. 122, 125 e 177 e seus parágrafos da Lei Maior. Ao ver da recorrente, a Constituição atribui aos estados a organização de seus sistemas de ensino e à União a organização do sistema federal apenas em caráter supletivo e nos estritos limites das deficiências locais.

Merece, a nosso ver, prosperar o recurso. A Constituição federal atribui aos estados a organização de seus sistemas de ensino, deferindo à União a organização do sistema

federal, apenas em caráter supletivo e nos estritos limites das deficiências locais. É este o teor do art. 177, *caput*, da Lei Maior:

‘Art. 177. Os estados e o Distrito Federal organização e seus sistemas de ensino, e a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.’

Ante a clareza gramatical do texto, parece fora de dúvida que a organização do ensino, inclusive superior, está compreendida na competência originária dos estados-membros. A disposição transcrita corresponde aos arts. 170 e seu parágrafo único e 171 da Constituição de 1946, resultantes da Emenda nº 3225, do Deputado Gustavo Capanema ao projeto original, cujo alcance foi definido pelo autor nestes termos (cf. Duarte, José. *A Constituição ... 1947*. v. 3, p. 285):

‘De acordo com esse substitutivo, a doutrina educacional do País é esta: ao estado compete manter sistema educativo completo. E isto é o que regula o art. 171. Só excepcionalmente a União interfere para suprir as deficiências do sistema local e a isto atende o art. 170...’

O texto constitucional é abrangente do ensino em qualquer grau, inclusive o superior, como pondera Pontes de Miranda: ‘Supletivo está aí em sentido de hábil ao preenchimento de falta ou deficiência dos sistemas locais, de modo que não se reservam mais à União o ensino secundário e o superior’ (*Comentários ... 2. ed. 1972*, p. 360).

Por outro lado, a competência prevista no art. 177 é inconfundível com a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de que tratam o inciso XVII, letra *b*, bem como o parágrafo único do art. 8º da Constituição federal.

A expressão ‘sistema de ensino’ não corresponde a um sistema de princípios e regras educacionais, como bem demonstrou o Deputado Gustavo Capanema, em parecer sobre o projeto de lei sobre diretrizes e bases da educação, na Comissão Mista de Leis Complementares:

‘Sistema, neste caso, significa precisamente sistema administrativo. Sistema de ensino local é a organização pública constituída pelas atividades e instituições educativas de cada estado ou do Distrito Federal. A Constituição quer, em cada unidade federativa, exista e funcione, consoante as exigências locais de educação e cultura, um adequado sistema de repartições e estabelecimentos de ensino, sob a gestão, o controle ou a assistência do respectivo governo.’

E mais adiante:

‘O sistema que nos termos do art. 170 da Constituição atingirá a todo o território nacional não é um sistema de princípios e regras educacionais mas um sistema de serviços de ensino, com os seus institutos, as suas escolas, os seus técnicos e os seus recursos’ (apud Pacheco, Cláudio. *Trat. das Const. Brasileiras*. 1965, v. 12, p. 299 e 300).

Em resumo, os estados têm competência para organizar seus próprios sistemas de ensino, por atribuição direta da Constituição federal, e não por delegação da União.

A Universidade de São Paulo é uma autarquia estadual. Se esse estabelecimento estadual de ensino superior apenas exerce funções delegadas do próprio estado-membro, a quem a Constituição federal atribuiu poderes para organizar o sistema de ensino no âmbito de seu território, parece evidente que à Justiça estadual compete o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos dos diretores dessa mesma instituição de ensino.

Para afastar a preliminar de incompetência, o v. acórdão recorrido considerou a jurisprudência do Tribunal, no sentido da competência da Justiça federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, exercício de atividade delegada pela União.

Ocorre, porém, que a Universidade de São Paulo é uma instituição oficial de ensino superior e sua existência está ligada à competência atribuída ao estado para organizar e manter o seu sistema de ensino, diferentemente dos estabelecimentos parti-

culares, portanto, que não se integram nesse sistema.

Não importa que a autorização para funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior dependa de decreto do Poder Executivo federal (Lei nº 5 540, de 1968, art. 47), inclusive na hipótese do art. 15 da Lei nº 4 024, de 1961. Essa atribuição conferida em lei ao presidente da República, com o sentido de controlar a criação de estabelecimentos de ensino superior, em nada afeta a competência constitucional dos estados-membros para a organização dos respectivos sistemas de ensino.

A tese da recorrente corresponde à posição que assumimos ao proferir parecer no RE nº 86 192 (RTJ, 81/960). Acolhendo voto de V. Exa., a egrégia Segunda Turma, cingida aos pressupostos constitucionais do recurso extraordinário, não pôde apreciar essa questão de direito, pois o recurso não estava amparado em contrariedade ao art. 177 da Constituição federal.

Inexistindo o mesmo óbice do precedente, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.”

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Como bem observa o parecer da Procuradoria-Geral da República, no RE nº 86 192 (RTJ, 81/960), Segunda Turma, de que fui relator, não se examinou a questão da existência, ou não, de delegação da União Federal em face do art. 177 da Constituição, uma vez que o recurso extraordinário a este não se referia como violado.

E se o acórdão então recorrido partia da premissa — que não era atacada no recurso — da existência de delegação da União Federal, não se poderia discutir essa matéria com base nos arts. 122 e 125 da Constituição que a ela não dizem respeito e que se aplicam aos casos em que há tal delegação.

No caso presente, porém, o pressuposto da existência da delegação é atacado com a invocação do referido art. 177.

2. A Universidade de São Paulo é autarquia estadual. Portanto, o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra dirigente de uma das unidades que a integram é, por via de regra geral, da competência da Justiça local.

Para deslocar-se essa competência para a Justiça federal, seria mister que a autarquia estadual houvesse praticado, por delegação da União, o ato tido como ilegal.

Isso porém, não ocorre.

Com efeito, em face dos termos expressos do *caput* do art. 177 da Constituição (Art. 177. Os estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais”), o sistema federal de ensino tem caráter meramente supletivo dos organizados pelos estados-membros e pelo Distrito Federal.

Sistema, nesse texto — como já ocorria na disposição correspondente da Constituição de 1946 — está tomado no sentido (como acentuou Gustavo Capanema, no parecer referido pela Procuradoria-Geral da República) de *sistema administrativo*, e não de *sistema de preceitos sobre educação*. Estes é que são da competência concorrente da União Federal, por força do disposto no art. 8º, inciso XVII, alínea *a*, e parágrafo único, nos quais se lê:

“Art. 8º Compete à União (...)

XVII — legislar sobre (...)

q) diretrizes e bases da educação nacional (...)

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas (...) *q* (...) do item XVII, respeitada a lei federal.”

Essa competência legislativa — que nada tem que ver com a competência de organização de sistema administrativo de ensino — existe em outros terrenos jurídicos, como, por exemplo, no tributário, no financeiro, no de registros públicos, sem que, por isso, torne os atos praticados pelas autoridades estaduais, inclusive com base nessa legisla-

ção federal de princípios gerais, como atos exercidos por delegação da União.

3. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para, dando pela incompetência, no caso, da Justiça federal, determinar que os autos sejam remetidos à Justiça comum local, que é a competente, declarados nulos os atos decisórios daquela.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Cordeiro Guerra:* Sr. Presidente, como demonstrou o eminente relator, trata-se de ato do diretor de uma autarquia estadual, e a circunstância de ser esta uma autarquia pertinente à educação, pelo texto constitucional expresso, a competência é da Justiça estadual.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 95 722-7 — SP — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Universidade de São Paulo (Adv.: Célio Silva). Recdo.: Pil Sun Choi (Adv.: José Maria Scobar Neto).

Decisão: conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 17.3.82.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.